Segunda-feira 15 de Maio de 1972 — I Série — Número 114

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 850$	Semestre	450$
A 1.ª série	» 340$	»	180$
A 2.ª série	» 340$	»	180$
A 3.ª série	» 320$	»	170$

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 12$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 162/72:

Cria a comissão executiva do Polígono de Acústica Submarina dos Açores.

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 163/72:

Dá nova redacção ao § único do artigo 485.º e ao § 2.º do artigo 665.º do Código Administrativo.

Ministérios das Finanças e da Economia:

Portaria n.º 267/72:

Estabelece o novo regime de produção e comercialização do açúcar — Revoga a Portaria n.º 264/71, com excepção do n.º 2.º-3, que se mantém em vigor até 31 de Agosto, e do n.º 3.º-2, que vigorará até 31 de Maio do corrente ano.

Ministério do Exército:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas dentro do orçamento do Ministério.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 164/72:

Autoriza o Governo, por intermédio do Ministério das Obras Públicas, a mandar construir na cidade de Brasília as instalações para a Embaixada de Portugal — Revoga o Decreto-Lei n.º 44 019.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 268/72:

Abre um crédito destinado a reforçar uma verba da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Cabo Verde para o corrente ano económico.

Portaria n.º 269/72:

Reforça uma verba inscrita na tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Cabo Verde para o corrente ano económico.

Decreto n.º 165/72:

Cria na província de Timor a Repartição Provincial dos Serviços Geográficos e Cadastrais.

Portaria n.º 270/72:

Estrutura a Missão de Ecologia Aplicada, do Grupo de Missões de Investigação Científica do Vale do Zambeze, em Moçambique.

Ministérios do Ultramar e da Educação Nacional:

Portaria n.º 271/72:

Aprova o Regulamento do Prémio Vasco da Gama, destinado a recompensar anualmente os dois melhores alunos (um de cada sexo) das escolas do ensino primário do concelho de Sines e da ilha de Moçambique.

Ministério da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 272/72:

Introduz alterações na tabela dos preços dos medicamentos do Regimento Geral dos Preços dos Medicamentos e Manipulações, aprovado pela Portaria n.º 35/70.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 162/72

de 15 de Maio

Considerando que pelo facto de o Polígono de Acústica Submarina dos Açores entrar em fase operacional no corrente ano se torna necessário estabelecer as condições em que se verificará a manutenção e funcionamento da infra-estrutura, por forma a ser possível dar apoio às actividades técnicas a que se destina;

Considerando ainda que, conforme é estabelecido no Protocolo de Acordo, a manutenção e funcionamento atrás referidos constituem responsabilidade do Governo Português, tanto no que se refere à administração financeira como à admissão do pessoal necessário ao apoio logístico e à segurança da infra-estrutura;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criada a comissão executiva do Polígono de Acústica Submarina dos Açores, cujos fins são assegurar a manutenção, funcionamento e defesa das instalações do referido Polígono, tanto em Lisboa como na ilha de Santa Maria, de harmonia com as directivas aprovadas pelo Ministro da Defesa Nacional.

2. A comissão executiva será constituída pelo director-adjunto português e pelo adjunto administrativo, com o apoio do conselho administrativo do Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

Art. 2.º As respectivas despesas serão liquidadas de conta do orçamento suplementar de defesa e serão regu-

ladas pelas disposições do Decreto-Lei n.º 38 614, de 24 de Janeiro de 1952.

Art. 3.º O quadro dos serviços do Polígono em pessoal militar e pessoal civil ou militar em comissão civil é o indicado em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Art. 4.º — 1. O pessoal civil oriundo do funcionalismo público manterá, quando em serviço no Polígono, todos os seus direitos como se estivesse em serviço nos respectivos quadros, nomeadamente no que se refere à contagem de tempo de serviço, desconto para a Caixa Geral de Aposentações e organismos de previdência ou quaisquer outros de que, por imposição legal, seja contribuinte.

2. Os lugares deixados vagos nos quadros de origem por este pessoal poderão ser preenchidos, até terminar o impedimento dos titulares respectivos, por funcionários de nomeação provisória ou interina que possuam idêntica aptidão profissional, devendo ser dada preferência a indivíduos já classificados em concurso a aguardar vacatura.

Art. 5.º — 1. O pessoal militar quando em serviço no Polígono terá as regalias que forem estabelecidas por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

2. A organização e o funcionamento do Polígono serão regulados por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Promulgado em 4 de Maio de 1972, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição.

Publique-se.

Pelo Presidente da República, MARCELLO CAETANO.

ANEXO

Quadro do pessoal do Polígono de Acústica Submarina dos Açores a que se refere o artigo 3.º do presente decreto-lei

Número de ordem	Cargos	Pessoal militar	Pessoal militar ou civil	Pessoal civil	Total
1	Director-adjunto português do P. A. S. A. (*a*) . . .	1	–	–	1
2	Adjunto administrativo do P. A. S. A. (*b*)	1	–	–	1
3	Assistente do director-adjunto português do P. A. S. A. (*c*)	1	–	–	1
4	Chefe de secretaria	–	1	–	1
5	Secretário-intérprete	–	–	1	1
6	Escriturário-arquivista . . .	–	–	1	1
7	Escriturário-dactilógrafo . .	–	–	2	2
8	Técnico PASA de manutenção electrónica	–	1	–	1
9	Técnico PASA de electricidade e material	–	1	–	1
10	Técnico PASA de motores	–	1	–	1
11	Técnico auxiliar PASA de motores	–	1	–	1
12	Chefe de guardas	–	1	–	1
13	Guardas	–	9	–	9
14	Condutores auto	–	–	2	2
15	Contínuos	–	–	2	2
16	Telefonistas	–	–	2	2
		3	15	10	28

(*a*) Capitão-de-mar-e-guerra ou capitão-de-fragata de marinha do activo ou reserva especializado em oceanografia.
(*b*) Capitão-de-fragata ou capitão-tenente de administração naval.
(*c*) Capitão-de-fragata ou capitão-tenente de marinha.

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 163/72

de 15 de Maio

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Nos artigos 485.º e 665.º do Código Administrativo são introduzidas as seguintes alterações:

Art. 485.º . . . . . .

§ único. Na falta de candidatos nas condições a que se referem os n.ºs 3.º e 4.º deste artigo poderá o Ministro do Interior autorizar que sejam admitidos aos concursos de habilitação licenciados em Direito, independentemente da informação final de curso.

. . . . . .

Art. 665.º . . . . . .

§ 1.º . . . . . .

§ 2.º O provimento interino de cargos do quadro geral, salvo o disposto no § 3.º, pertence sempre ao Ministro do Interior, sob proposta dos corpos administrativos interessados, se o cargo lhes respeitar, e recairá de preferência em candidatos aprovados no concurso de habilitação para a categoria e classe do lugar a prover. O Ministro do Interior poderá converter em definitivo o provimento interino de licenciados em Direito, findos cinco anos de bom e efectivo serviço, desde que hajam sido nomeados com observância das condições prescritas no corpo do artigo 460.º

§ 3.º . . . . . .

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote.*

Promulgado em 4 de Maio de 1972, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição.

Publique-se.

Pelo Presidente da República, MARCELLO CAETANO.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Portaria n.º 267/72

de 15 de Maio

Ainda que as disposições da presente portaria não se afastem muito dos regimes estabelecidos nas Portarias n.ºs 225/70 e 264/71, introduz-se, desde já, o princípio da liberalização da venda dos açúcares granulado e refinado corrente, como prenúncio do desaparecimento gradual do regime de quotas de rateio que tem vigorado quanto ao aprovisionamento das ramas de açúcar.

Ficarão, porém, as refinarias e os armazenistas obrigados a dar a conhecer às entidades competentes, com a periodicidade que lhes for indicada, o movimento relativo à produção e venda dos açúcares, por forma a permitir a conveniente verificação das quantidades produzidas e da distribuição efectuada.

Mantêm-se as taxas de refinação do açúcar granulado e do refinado corrente nos quantitativos estabelecidos na

campanha transacta, mas, para de certo modo compensar as refinarias das facilidades que naturalmente irão conceder aos compradores no regime de concorrência gradual que irá iniciar-se, permite-se-lhes a venda livre de melaços com destino à indústria de rações nas condições que irão ser fixadas e, logo que se verificar a libertação gradual das quotas de rateio das ramas, a quantia de $2778 paga ao Fundo de Abastecimento, por quilograma de açúcar granulado e de fabrico especial vendido, baixará para $1778.

Na sequência da política já definida anteriormente, alargou-se a obrigatoriedade de venda de açúcar granulado embalado, a partir de 1 de Julho, a todas as capitais de distrito e aos concelhos de Loures, Matosinhos e Vila Nova de Gaia, a qual será extensiva, a partir de 1 de Janeiro do próximo ano, a todas as localidades do continente.

No que respeita à quantidade dos açúcares, apenas foram introduzidas algumas modificações sugeridas pela Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, esperando-se que em breve estes serviços substituam os preceitos fixados nesta portaria por normas definitivas.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º, n.os 1 e 2 e seu § único do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, e nos artigos 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 47 337, de 24 de Novembro de 1966:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e da Economia e pelos Secretários de Estado do Comércio e da Indústria, o seguinte:

1.º — 1. No continente são ùnicamente permitidas a produção e venda de açúcar refinado corrente, de açúcar granulado e de açúcares de fabrico especial.

2. O açúcar refinado corrente destina-se apenas ao consumo público e o granulado tanto ao consumo público como ao industrial.

3. A produção dos açúcares de fabrico especial não poderá ser feita com prejuízo das necessidades de abastecimento público no que respeita aos açúcares refinado corrente e granulado.

4. Enquanto a Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais não aprovar as características a que devem obedecer o açúcar refinado e o açúcar granulado, consideram-se provisòriamente em vigor as seguintes:

a) Açúcar refinado corrente:

Sacarose + açúcar invertido expresso em sacarose (mínimo em peso) — 96 por cento;
Açúcar invertido:

Mínimo em peso — 0,3 por cento;
Máximo em peso — 12 por cento;

Cinza sulfatada (máximo em peso) — 2 por cento;
Perda por secagem a 105°C durante três horas (máximo em peso) — 2 por cento;
Características cromáticas em unidades ICUMSA, determinadas a 420 nm, pelo método do Codex Alimentarius F. A. O./O. M. S., C. A. C./R. M. 6 — 1969 (número máximo) — 3000;
Anidrido sulfuroso (máximo) — 40 mg/kg;
Cobre, expresso em *Cu* (máximo) — 10 mg/kg;
Chumbo, expresso em *Pb* (máximo) — 2 mg/kg;
Arsénio, expresso em *As* (máximo) — 1 mg/kg;

b) Açúcar granulado (cristalizado):

Polarização (mínima) — 99,7°S;
Açúcares redutores, expresso em açúcar invertido (máximo) — 0,04 por cento;
Cinza obtida por condutividade eléctrica (máximo) — 0,04 por cento;
Perda por secagem a 105°C durante três horas (máximo) — 0,1 por cento;
Características cromáticas em unidades ICUMSA, determinadas pelo método do Codex Alimentarius F. A. O./O. M. S., C. A. C./R. M. 6 — 1969 (número máximo) — 60;
Anidrido sulfuroso (máximo) — 20 mg/kg;
Cobre, expresso em *Cu* (máximo) — 2 mg/kg;
Chumbo, expresso em *Pb* (máximo) — 2 mg/kg;
Arsénio, expresso em *As* (máximo) — 1 mg/kg.

O açúcar granulado, destinado à venda directa ao público, deve apresentar dimensões de cristais de modo que 90 por cento, em massa, passe por peneira com malhas quadradas de 1 mm de abertura.

Todo o açúcar deve obedecer aos princípios de higiene alimentar previstos nas secções apropriadas do respectivo Código Internacional de Recomendações publicadas pela Comissão do Codex Alimentarius (documento CAC/RCP1 — 1969).

5. As características dos açúcares de fabrico especial deverão ser aprovadas pela Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, excepto no caso de açúcares granulados especiais, cujas características não poderão ser inferiores às exigidas no número anterior.

6. A colheita de amostras destinadas a verificar o cumprimento das normas de qualidade por parte dos refinadores deve ser feita nos armazéns das refinarias sobre açúcar pronto para expedição, fazendo-se uma amostragem média de um número de embalagem igual à raiz cúbica de *T* (com um mínimo de 3), em que *T* significa a tonelagem do lote amostrado compreendido entre um mínimo de 50 t e o máximo de 500 t.

7. As refinarias ficam obrigadas a produzir, mensalmente, pelo menos, açúcar refinado em quantidades não inferiores a 25 por cento da produção de cada refinaria.

2.º — 1. O açúcar refinado corrente será vendido pelas refinarias, embalado em sacos de 75 kg (bruto por líquido) de juta revestida com polietileno, ou de outro material, ao preço de 6$10 por quilograma, com reembolso parcial do preço dos sacos e nas demais condições vigentes.

2. Poderão também ser usados sacos de papel de 50 kg (bruto por líquido), tara perdida.

3. Na distribuição do açúcar refinado corrente, os refinadores não poderão recusar-se a entregar, por encomenda a que corresponda um levantamento, uma percentagem deste tipo de açúcar inferior a 25 por cento da quantidade total, devendo entregar até 100 por cento às entidades legalmente equiparadas a armazenistas.

4. A delegação do Governo junto do Grémio dos Armazenistas de Mercearia verificará o cumprimento do disposto no número anterior, propondo ao Secretário de Estado do Comércio a resolução das dúvidas que se suscitarem na sua aplicação.

5. As margens de comercialização, por quilograma de açúcar refinado corrente, são de $20 e $30, respectivamente, para o armazenista e para o retalhista.

6. O preço máximo de venda ao público do açúcar refinado corrente nas cidades de Lisboa e Porto é de 6$60 por quilograma.

3.º — 1. O açúcar granulado é vendido pelas refinarias em contentores ou em sacos de papel de 50 kg (peso bruto por líquido), tara perdida, ao preço de 7$10 por quilograma.

2. As margens de comercialização, por quilograma de açúcar granulado, são de $40 e $50, respectivamente, para o armazenista e para o retalhista.

3. Os preços máximos de venda ao público de açúcar granulado nas cidades de Lisboa e Porto são os seguintes:

A granel — 8$ por quilograma.
Em pacotes de 1 kg — 8$30 por quilograma.
Em pacotes de 0,5 kg — 8$40 por quilograma.
Em embalagens individuais (cubos ou saquetas) — venda livre.

4. É proibida a venda ao público de açúcar granulado a granel nas cidades de Coimbra, Faro, Lisboa, Porto e Setúbal, bem como nos concelhos de Almada, Cascais, Oeiras e Sintra, tornando-se esta proibição, a partir de 1 de Julho, extensiva a todas as capitais dos distritos do continente e aos concelhos de Loures, Matosinhos e Vila Nova de Gaia e, a partir de 1 de Janeiro de 1973, a todo o continente.

4.º Os preços de venda das refinarias aos armazenistas e industriais entendem-se, em Lisboa e Porto, no armazém ou na fábrica do comprador, e, na província, sobre vagão na estação de caminho de ferro mais próxima, ou sobre camião na própria refinaria.

5.º Os preços de venda ao público fora das cidades de Lisboa e Porto poderão ser acrescidos das despesas de transporte, autorizadas pela Inspecção-Geral das Actividades Económicas, consideradas a proveniência e o transporte mais económico, sem que tais acréscimos possam exceder $10 por quilograma nas localidades afastadas daquelas cidades até 100 km e $20 nas restantes.

6.º — 1. O açúcar granulado pode ser acondicionado em pacotes de 1 kg, 0,5 kg e em embalagens individuais (cubos e saquetas), devendo o acondicionamento ser efectuado pelas refinarias ou por industriais exclusivamente embaladores.

2. No acondicionamento em pacotes de 1 kg, 0,5 kg ou em embalagens individuais observa-se o princípio de peso líquido, tara perdida, devendo indicar-se sempre a entidade embaladora e, nas embalagens de 1 kg e 0,5 kg, o peso exacto do açúcar nelas contido.

3. Enquanto outras normas não forem estabelecidas pela Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, deverá observar-se, em todas as formas de acondicionamento, o que se encontra disposto no despacho publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 12 de Abril de 1961.

4. No acondicionamento de açúcar granulado em contentores são livres as qualidades dos materiais utilizados, enquanto a Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais não fixar as respectivas normas, não podendo, porém, ser usado material que possa alterar as características estabelecidas para o açúcar.

7.º — 1. As refinarias depositarão, obrigatòriamente, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em conta própria, à ordem do Fundo de Abastecimento, a quantia de $2778 por quilograma de açúcar granulado e de fabrico especial por elas vendido, ficando constituídas como fiéis depositários das quantias respectivas até ser efectuado o seu depósito.

2. Este depósito deverá estar feito pelas refinarias até ao fim do mês seguinte ao da venda, utilizando guias em quadruplicado, fornecidas pelo Fundo de Abastecimento, das quais deverão ser remetidas uma ao Grémio dos Armazenistas de Mercearia e duas ao Fundo, cabendo àquele organismo fazer a respectiva conferência e dar conhecimento a este do resultado da mesma.

3. A taxa a que se refere este número será reduzida para $1778, logo que entrar em vigor o regime a estabelecer para a distribuição das ramas de açúcar às refinarias.

8.º — 1. Os refinadores não são obrigados a vender aos armazenistas e industriais utilizadores quantidades inferiores, respectivamente, a 3000 kg e 750 kg de açúcar aos preços e nas condições estabelecidas nesta portaria.

2. São equiparados a industriais utilizadores, para efeito deste número, os hotéis, pensões, restaurantes, cafés, casas de chá e similares.

3. A faculdade conferida aos refinadores no n.º 1 deste número não se aplica às entidades legalmente equiparadas a armazenistas, bem como às cooperativas, cantinas e outras organizações que prossigam fins de promoção económico-social dos seus associados e de assistência e que venham a ser autorizadas em despacho do Secretário de Estado do Comércio, as quais podem adquirir quaisquer quantidades dentro dos preços máximos fixados.

9.º — 1. Às indústrias que utilizam o açúcar como matéria-prima será concedido pelo Fundo de Abastecimento, relativamente ao açúcar incorporado nos produtos efectivamente exportados, ou necessário ao seu fabrico, o reembolso especial de 2$10 por quilograma.

2. O reembolso será requerido ao Fundo de Abastecimento, mediante a apresentação pelos interessados da documentação necessária, podendo aquele Fundo recorrer às entidades competentes para o efeito de comprovação e apreciação dos respectivos elementos.

10.º Os preços de venda dos açúcares de fabrico especial são livres, bem como as respectivas margens de comercialização.

11.º Os hotéis, restaurantes, cafés, casas de chá e estabelecimentos similares só poderão fornecer aos seus clientes, nas bebidas que lhes servirem, açúcar granulado ou de fabrico especial, contido em embalagens individuais.

12.º Compete especialmente à delegação do Governo junto do Grémio dos Armazenistas de Mercearia a fiscalização das quantidades de açúcar produzidas, ficando os industriais refinadores obrigados a remeter-lhe, dentro dos prazos que lhes forem indicados, os mapas dos movimentos de matérias-primas, dos produtos em vias de fabrico e dos produtos fabricados, bem como as relações das vendas efectuadas cliente a cliente e os armazenistas, os mapas de movimento de açúcar e as relações das vendas efectuadas cliente a cliente, com especificação dos tipos de açúcar e das embalagens utilizadas.

13.º As funções da delegação do Governo junto do Grémio dos Armazenistas de Mercearia referidas nos n.ºs 2.º–4, 7.º–2 e 12.º serão exercidas pela Inspecção-Geral das Actividades Económicas a partir de 1 de Julho de 1972.

14.º As infracções do disposto nesta portaria, se punição maior lhes não couber nos termos da legislação em vigor, constituem contravenção punível com a pena de multa de 500$ a 10 000$, competindo à Inspecção-Geral das Actividades Económicas a instrução dos respectivos processos.

15.º A presente portaria entra imediatamente em vigor e revoga a Portaria n.º 264/71, de 20 de Maio, com excepção do n.º 2.º–3, que se mantém em vigor até 31 de Agosto, e do n.º 3.º–2, que vigorará até 31 de Maio do corrente ano.

O Ministro das Finanças e da Economia, *João Augusto Dias Rosas*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado*. — O Secretário de Estado da Indústria, *Rogério da Conceição Serafim Martins*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que S. Ex.ª o Secretário de Estado do Exército, por seu despacho de 22 de Abril de 1972, autorizou as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
3.º	88.º	–	Gratificações variáveis ou eventuais	120 740$00	–$–
3.º	89.º	–	Deslocações	30 000$00	–$–
3.º	90.º	–	Alimentação e alojamento — Em espécie	125 000$00	–$–
3.º	91.º	–	Alimentação e alojamento — Compensação de encargos	–$–	602 740$00
3.º	92.º	1	Bens duradouros: material de educação, cultura e recreio	20 000$00	–$–
3.º	92.º	3	Bens duradouros: material de aquartelamento e alojamento	12 000$00	–$–
3.º	92.º	4	Bens duradouros: equipamento de secretaria	50 000$00	–$–
3.º	93.º	1	Bens não duradouros: combustíveis e lubrificantes	–$–	42 000$00
3.º	93.º	2	Bens não duradouros: consumos de secretaria	142 000$00	–$–
3.º	93.º	3	Bens não duradouros: outros bens não duradouros	8 400$00	–$–
3.º	93.º	4	Bens não duradouros: alimentação, roupas e calçado	18 000$00	–$–
3.º	94.º	–	Conservação e aproveitamento de bens	66 000$00	–$–
3.º	95.º	1	Despesas gerais de funcionamento: encargos próprios das instalações	47 600$00	–$–
3.º	95.º	2	Despesas gerais de funcionamento: encargos não especificados	5 000$00	–$–
3.º	154.º	3	Bens não duradouros: outros bens não duradouros	100 000$00	–$–
3.º	155.º	1	Despesas gerais de funcionamento: encargos próprios das instalações	–$–	100 000$00
5.º	290.º	2	Bens duradouros: material de aquartelamento e alojamento	4 000 000$00	–$–
5.º	290.º	3	Bens duradouros: equipamento de secretaria	–$–	4 000 000$00
8.º	409.º	1	Bens não duradouros: combustíveis e lubrificantes	–$–	11 000 000$00
8.º	410.º	–	Conservação e aproveitamento de bens	11 000 000$00	–$–
9.º	420.º	1	Bens não duradouros: combustíveis e lubrificantes	–$–	440 000$00
9.º	420.º	3	Bens não duradouros: outros bens não duradouros	100 000$00	–$–
9.º	421.º	–	Conservação e aproveitamento de bens	340 000$00	–$–
				16 184 740$00	16 184 740$00

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 25 de Abril de 1972. — O Chefe, *Joaquim das Neves Santos*.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 164/72

de 15 de Maio

Considerando a necessidade de actualizar as disposições do Decreto-Lei n.º 44 019, de 9 de Novembro de 1961, referente à construção do edifício para a Embaixada de Portugal em Brasília;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo, por intermédio do Ministério das Obras Públicas, a mandar construir na cidade de Brasília as instalações para a Embaixada de Portugal.

Art. 2.º Compete à Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a elaboração dos estudos necessários, a execução e fiscalização das obras e a aquisição de equipamento, mobiliário e decoração.

Art. 3.º — 1. São aplicáveis a todas as despesas a realizar com a construção das instalações para a Embaixada, e bem assim com a aquisição de equipamento, mobiliário e decoração e seu transporte, as disposições do Decreto-Lei n.º 32 281, de 21 de Setembro de 1942.

2. As despesas a realizar pela Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, com cabimento na correspondente dotação do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, serão autorizadas pelo Ministro das Obras Públicas, dispensadas de outras formalidades e pagas directamente aos interessados pelo referido Ministério.

Art. 4.º A 7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública autorizará os abonos para as despesas a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º, mediante simples requisições de fundos, processados pelos competentes serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 5.º É revogado o Decreto-Lei n.º 44 019, de 9 de Novembro de 1961.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.*

Promulgado em 4 de Maio de 1972, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição.

Publique-se.

Pelo Presidente da República, MARCELLO CAETANO.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 268/72

de 15 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956,

abrir um crédito especial, da importância de 262 000$, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 322.º, n.º 1, alínea *a*) «Despesa extraordinária — Despesas extraordinárias — Do saldo das contas de exercícios findos — Grandes reparações de edifícios e outros trabalhos públicos», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Cabo Verde para o corrente ano económico, tomando como contrapartida igual importância a sair do saldo das contas de exercícios findos.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha.*

Portaria n.º 269/72

de 15 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, reforçar, com a importância de 250 000$, a verba do capítulo 10.º, artigo 314.º, n.º 2), alínea *a*) «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Ajudas de custo e subsídios inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Cabo Verde para o corrente ano económico, tomando como contrapartida igual importância a sair do capítulo 10.º, artigo 318.º «Saldo orçamental», da mesma tabela de despesa.

Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *Sacramento Monteiro.*

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 165/72

de 15 de Maio

Tendo em atenção o disposto na alínea *g*) do artigo 43.º do Estatuto Político-Administrativo da Província de Timor, aprovado pelo Decreto n.º 45 378, de 22 de Novembro de 1963, que prevê a criação da Repartição Provincial dos Serviços Geográficos e Cadastrais;

Sob proposta do Governo de Timor;

Por motivo de urgência, ao abrigo do § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada na província de Timor a Repartição Provincial dos Serviços Geográficos e Cadastrais.

Art. 2.º A Repartição reger-se-á pelo diploma orgânico dos serviços geográficos e cadastrais das províncias ultramarinas, aprovado pelo Decreto n.º 44 239, de 16 de Março de 1962, e demais legislação aplicável.

Art. 3.º — 1. O pessoal do quadro comum é o fixado no mapa anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.

2. As designações do quadro privativo são as constantes do mapa II anexo ao Decreto n.º 48 876, de 21 de Fevereiro de 1969, ficando o Governo da província autorizado a fixar o número de unidades, consoante as conveniências do serviço.

Art. 4.º O pessoal dos serviços, actualmente integrado em repartições provinciais diversas, poderá transitar para os novos quadros, mediante relação nominal constante de despacho do Governador e publicada no *Boletim Oficial*, independentemente de quaisquer outras formalidades.

Art. 5.º O provimento dos lugares do quadro comum será feito nos termos dos artigos 27.º e seguintes do mencionado Decreto n.º 48 876.

Art. 6.º — 1. A chefia da Repartição será exercida, em regra, por um engenheiro geógrafo-chefe, em comissão ordinária de serviço, designado por livre escolha do Ministro do Ultramar entre engenheiros geógrafos-chefes ou engenheiros geógrafos de 1.ª classe do respectivo quadro comum do ultramar.

2. Sempre que se verifique a impossibilidade de prover o cargo pela forma prevista no número anterior, poderá o mesmo ser preenchido, em comissão ordinária de serviço, por engenheiro geógrafo estranho ao quadro.

Art. 7.º O preenchimento dos lugares criados por este diploma efectuar-se-á à medida que as disponibilidades orçamentais o permitirem.

Art. 8.º Além do pessoal fixado nos seus quadros, poderá ser contratado ou assalariado, nos termos legais, o pessoal que for necessário à acção dos serviços, por conta da verba global a inscrever no orçamento geral da província.

Art. 9.º As gratificações, subsídios e outros abonos a atribuir aos funcionários serão fixados pelo Governador.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 3 de Maio de 1972, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição.

Publique-se.

Pelo Presidente da República, MARCELLO CAETANO.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

MAPA

Categoria	Designação	Unidade
	Pessoal técnico	
E	Chefe da Repartição Provincial	1
F	Engenheiro geógrafo de 1.ª classe	1
G	Geómetra-chefe	1

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Junta de Investigações do Ultramar

Portaria n.º 270/72

de 15 de Maio

Considerando que é urgente estruturar a Missão de Ecologia Aplicada, do Grupo de Missões de Investigação Científica do Vale do Zambeze, em Moçambique, criado nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto n.º 173/71, de 28 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Para efectivação dos objectivos definidos no n.º 7 do artigo 5.º do Decreto n.º 173/71, compete especialmente à Missão de Ecologia Aplicada, de harmonia com

as directrizes da Comissão Central Orientadora da Investigação Científica para Cabora Bassa, realizar:

a) A avaliação crítica dos conhecimentos preexistentes e dos elementos colhidos nas campanhas de pesquisa sectorial;
b) A definição dos conhecimentos complementares necessários ao estudo da ecologia aplicada e da forma de os obter;
c) Os estudos ecológicos complementares;
d) A definição dos ecossistemas existentes e caracterização da sua potencialidade produtiva;
e) A previsão das alterações ecossistemáticas resultantes da criação da albufeira de Cabora Bassa.

2.º A Missão será apoiada cientìficamente:

a) Pelos organismos da Junta de Investigações do Ultramar;
b) Pela Universidade de Lourenço Marques;
c) Pelo Instituto de Investigação Agronómica de Moçambique;
d) Por outros organismos cujo concurso se revele necessário no decorrer dos trabalhos, a designar por despacho ministerial.

3.º Sob o ponto de vista da sua administração financeira, a Missão reger-se-á pelo disposto no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945.

4.º Além do pessoal da Missão constante do quadro anexo a esta portaria, poderá ainda ser contratado, subsidiado ou assalariado, nos termos legais, o pessoal que as necessidades de serviço exigirem, dentro das disponibilidades orçamentais existentes:

a) Dos organismos referidos no n.º 2.º poderão ser destacados para o serviço da Missão elementos do pessoal científico, pessoal técnico superior e pessoal técnico adjunto e auxiliar cuja colaboração se torne necessária, de harmonia com as disposições do artigo 9.º do Decreto n.º 173/71;
b) O cargo de chefe da Missão poderá ser desempenhado por cientista ou docente de categoria superior à prevista no quadro anexo e, por conveniência de serviço, cumulativamente com o exercício de outras funções.

5.º Os casos omissos serão resolvidos por despacho ministerial.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

Quadro do pessoal a que se refere o n.º 4.º desta portaria

Número de unidades	Designação	Categoria
1	Chefe da Missão	D
1	Adjunto do chefe da Missão	E
2	Primeiros-assistentes	F
3	Técnicos auxiliares de 1.ª classe	L
4	Técnicos auxiliares de 2.ª classe	M
2	Escriturários-dactilógrafos	S
1	Contínuo de 1.ª classe	V

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Portaria n.º 271/72

de 15 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar e pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar o Regulamento do Prémio Vasco da Gama, destinado a recompensar anualmente os dois melhores alunos (um de cada sexo) das escolas do ensino primário do concelho de Sines e da ilha de Moçambique.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.* — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

REGULAMENTO DO PRÉMIO VASCO DA GAMA

Artigo 1.º É instituído pela T. A. P. — Transportes Aéreos Portugueses, S. A. R. L., o Prémio Vasco da Gama, destinado a recompensar anualmente os dois melhores alunos (um de cada sexo) das escolas do ensino primário do concelho de Sines e da ilha de Moçambique.

Art. 2.º O prémio é constituído por uma viagem de avião (ida e volta) a Moçambique e uma viagem de avião (ida e volta) à metrópole, por conta daquela sociedade, de forma que aqueles alunos possam visitar a ilha de Moçambique e Sines e outras localidades de Moçambique e do continente, respectivamente, cimentando, assim, no espírito desses jovens a força e a realidade da expansão portuguesa no Mundo e perpetuar a memória do grande navegador.

Art. 3.º As crianças premiadas serão acompanhadas por uma pessoa idónea durante as suas viagens e a concessão do prémio inclui as despesas de estadia das crianças, bem como da pessoa que as acompanhar, designada pelos Transportes Aéreos Portugueses.

Art. 4.º A Direcção do Distrito Escolar de Moçambique e a Direcção do Distrito Escolar de Setúbal deverão indicar, respectivamente, ao director-geral de Educação, do Ministério do Ultramar, e ao director-geral do Ensino Básico, do Ministério da Educação Nacional, no final de cada ano escolar, os nomes dos dois alunos e das duas alunas das escolas primárias da ilha de Moçambique e do concelho de Sines aprovados no exame da 4.ª classe que mais se houverem distinguido pelo seu comportamento moral, assiduidade às aulas e aproveitamento escolar, com indicação das suas moradas.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.* — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Direcção-Geral de Saúde

Portaria n.º 272/72

de 15 de Maio

Pela Portaria n.º 35/70, de 14 de Janeiro, foi aprovado, para servir de directório aos farmacêuticos e para fiscalização e polícia das farmácias, o Regimento Geral dos Preços dos Medicamentos e Manipulações.

A Comissão Permanente para a Elaboração e Revisão daquele Regimento verificou que este continha algumas inexactidões quanto aos preços fixados para alguns produtos e propôs as necessárias rectificações.

Propôs, igualmente, a actualização de preços de medicamentos constantes da tabela que faz parte do aludido Regimento, nomeadamente de certas drogas de natureza vegetal, que na origem sofreram alterações.

Considerando ser necessário proceder à conveniente rectificação e actualização do referido Regimento:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência, introduzir na tabela dos preços dos medicamentos do Regimento Geral dos Preços dos Medicamentos e Manipulações, aprovado pela Portaria n.º 35/70, de 14 de Janeiro, as seguintes alterações:

	Valores em escudos					
	1000 g	100 g	10 g	1 g	0,1 g	0,01 g
Ácido bórico (*)	19$00	2$50	$50	–	–	–
Ácido bórico, em pó	–	2$50	$50	–	–	–
Água fénica	15$00	2$00	–	–	–	–
Água de hamamélia virgínica	62$00	8$00	1$00	–	–	–
Aguardente alemã (*)	–	18$00	2$50	–	–	–
Alecrim	15$00	2$50	$50	–	–	–
Arruada, em pó	–	3$50	$80	–	–	–
Azotato de potássio (*)	15$00	2$50	$50	–	–	–
Azotato de prata, cristalizado (*)	–	–	34$50	4$00	1$00	–
Azotato de prata, fundido	–	–	42$00	5$00	–	–
Bálsamo católico	–	18$00	3$00	–	–	–
Barbas de milho	–	4$00	1$00	–	–	–
Bicloreto de mercúrio (*)	–	–	15$00	2$00	–	–
Bi-iodeto de mercúrio (*)	–	–	–	2$50	$50	–
Carbonato de bismuto (*)	–	120$00	15$00	2$00	–	–
Carbonato de chumbo	–	4$00	1$00	–	–	–
Carmim	–	–	–	7$00	1$00	–
Cianeto de mercúrio (*)	–	–	–	2$50	–	–
Cloranfenicol (*)	–	–	–	5$00	1$00	–
Cloreto de aneurina	–	–	30$50	3$50	–	–
Cloreto mercúrico (*)	–	–	15$00	2$00	–	–
Codeína (*)	–	–	–	–	5$00	1$00
Emulsão de alcatrão mineral	–	11$00	1$50	–	–	–
Estiletes de milho	–	4$00	1$00	–	–	–
Etomorfina (*)	–	–	–	–	5$00	1$00
Fermento de cerveja	60$00	8$00	1$00	–	–	–
Fosfato de codeína (*)	–	–	–	36$00	4$00	–
Gotas amargas de Baumé (*)	–	–	4$00	1$50	–	–
Linhaça, em pó (*)	16$00	2$00	–	–	–	–
Losna	–	5$00	1$00	–	–	–
Lúcia-lima	–	8$00	1$50	–	–	–
Macela (capítulos)	–	10$00	1$50	–	–	–
Macela (capítulos), em pó	–	13$00	2$50	1$50	–	–
Mel rosado (*)	–	15$00	2$50	–	–	–
Mercúrio doce	–	–	15$00	2$00	$50	–
Neomicina (vide sulfato de neomicina)	–	–	–	–	–	–
Oxicianeto de mercúrio (*)	–	–	–	2$50	–	–
Prata coloidal (*)	–	–	70$00	8$00	1$50	–
Precipitado branco	–	–	15$00	2$00	$50	–
Resorcina (*)	–	–	11$00	1$50	–	–
Sal amargo (*)	20$00	4$00	$70	–	–	–
Sal antiperiódico (*)	–	–	32$00	4$00	1$00	–
Sal de Berthollet (*)	–	6$00	1$00	–	–	–
Sal de Epson (*)	20$00	4$00	$70	–	–	–
Sal de Glauber (*)	20$00	4$00	$70	–	–	–
Sal Peruviano (*)	–	–	38$00	4$50	1$00	–
Salsaparrilha	–	–	10$00	1$50	–	–
Solda, em pó	–	11$00	1$50	–	–	–
Soluto de sublimado corrosivo	10$00	2$00	–	–	–	–
Sublimado corrosivo (*)		–	15$00	2$00	–	–
Sulfanilamida (*)	–	25$00	3$00	$50	–	–
Sulfato de neomicina	–	–	–	9$00	1$50	–
Terebintina de Veneza	–	15$00	2$00	–	–	–
Tintura de benjoim, composta	–	18$00	3$00	–	–	–
Tintura de ópio açafroada (*)	–	–	19$00	4$00	–	–
Tormentila, raiz, em pó	–	11$00	1$50	–	–	–
Vitelinato de prata (*)	–	–	–	4$00	–	–

Pelo Ministro da Saúde e Assistência, *Alfredo Jorge Assis dos Santos*, Secretário de Estado da Saúde e Assistência.

IMPRENSA NACIONAL